



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.454 - PE  
(2013/0361117-0)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVANTE : MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : PAULO FERREIRA LEITE**  
**AGRAVANTE : RINALDO FEITOZA VIEIRA**  
**AGRAVANTE : ARMANDO BEZERRA DOS SANTOS**  
**AGRAVANTE : RONALDO JORGE DE MELO**  
**ADVOGADOS : GILBERTO MARQUES DE MELO LIMA**  
**JOÃO MARCO LAZERA DUARTE SANTOS**  
**AGRAVADO : OS MESMOS**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO MINISTERIAL. INOVAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DOS ART. 59 E 71 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DEFENSIVO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO) NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.  
Agravos regimentais improvidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.454 - PE  
(2013/0361117-0)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravos regimentais; o primeiro, interposto pelo **Ministério Público Federal**; e o segundo, por **Marcos Luidson de Araújo e outros**; ambos contra a decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial, ementada nos seguintes termos (fl. 1.333):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INOVAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULAS 83 E 7/STJ. NULIDADE. DESISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 7/STJ.  
Agravos em recursos especiais improvidos.

Alega o *Parquet* federal que não incide a Súmula 83/STJ, visto que *demonstrou-se a deficiência do acórdão embargado, não tendo sido interposto como um mero inconformismo do Parquet, já quem nesse recurso, exigiu-se um posicionamento firme do Tribunal de origem sobre questões surgidas nos julgamentos das Apelações das partes. Afirma, ainda, que seria nítida a inexistência de controvérsia sobre os fatos estabilizados pelas instâncias ordinárias, o que se permite a reavaliação do conjunto fático-probatório a fim de se dar a real exegese aos arts. 59 e 71, ambos do CP (fls. 1.344/1.351).*

Já no segundo agravo, pontuam os agravantes que *o inconformismo do recurso, no entanto, não se determinava apenas por conceitos decorrentes de revolvimento probatório. Salientam que seria matéria jurídica de relevo e dentro do limite recursal. Aventam ainda violação do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, que teria sido objeto de recurso especial de um outro processo que se originara do desmembramento do principal e diria respeito aos sete outros feitos, uma vez que a admissão do argumento em favor de apenas um dos feitos*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*constitui vilipêndio grave à isonomia e à segurança jurídica previstas na Carta Constitucional e, portanto, chave adequada para destrancar a subida e a apreciação do recurso especial interposto (fls. 1.352/1.356).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.454 - PE  
(2013/0361117-0)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

Analisa-se o primeiro agravo, interposto pelo Ministério Público Federal.

Em relação à alegada violação dos arts. 617 e 619 do Código de Processo Penal, deve-se observar que os dispositivos infirmados regulam o julgamento dos embargos de declaração. Nesse ponto, a técnica processual determina que o objeto deste recurso diga respeito a omissões, contradições e obscuridades constantes da decisão impugnada. O Superior Tribunal de Justiça, em complemento, entende não ser possível a inovação neste recurso. *In casu*, está claro que a suposta omissão não foi objeto de alegação do ora agravante na apelação (fls. 1.180/1.181):

[...]

4. O MPF apresentou recurso de apelação criminal requerendo o aumento da pena-base unicamente do réu ARMANDO BEZERRA DOS SANTOS, sustentando a existência de maus antecedentes. Quanto aos demais réus não pleiteou, no que diz respeito aos crimes que foram reconhecidos no acórdão de julgamento, ora enfrentado, qualquer elevação, ou reconhecimento de circunstância desfavorável, não observada pelo Magistrado de Primeiro Grau, pelo que não poderia tal exame ser realizado nesta ocasião, sob pena de *reformatio in pejus*. E mesmo com relação a réu ARMANDO BEZERRA DOS SANTOS, não haveria aqui como se reconhecer como circunstância desfavorável as, conseqüências do delito, aspecto que não foi ventilado pelo órgão ministerial no apelo.

[...]

Nesse sentido: AgRg no HC n. 299.220/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/11/2014; EDcl no AgRg no AREsp n. 431.902/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/11/2014.

Dessa forma, aplica-se a Súmula 83/STJ, mantendo-se a decisão agravada no ponto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de desrespeito aos art. 59 e 71 do Código Penal, há também de ser mantida a decisão agravada, tendo em vista a impossibilidade de revisão da dosimetria objeto de irresignação sem inviável reexame de provas.

Mantém-se a decisão agravada por seus termos (fls. 1.336/1.337):

[...]

Subsidiariamente, sustenta o Parquet federal violação dos arts. 59 e 71 do Código Penal.

Sobre as alegações, assim consta no acórdão, na esteira do voto vencedor (fls. 1.097/1.098):

[...]

Igualmente, tratam-se de réus primários, que não apresentam antecedentes criminais e em relação aos quais, no que pertine à conduta social e personalidade, não há registro desfavoráveis as suas pessoas. A gravidade do delito, da mesma forma, não poderia ter sido considerada para efeito de majorar a pena base.

Reduzo, então, a pena-base destes acusados de 5 anos para o mínimo-legal de 3 anos de reclusão, e 15 dias-multa, o fazendo por observar circunstâncias favoráveis aos réus. Embora reconhecida a atenuante do art. 65, III, e do CPB (cometido o crime sobre a influência de multidão ou tumulto), deixo aqui de reduzir a sanção que ora é imposta aos acusados, porquanto implicaria em fixação da pena abaixo do mínimo legal, o que não é possível (Súmula 231, do STJ).

Quanto ao entendimento do juízo sentenciante no sentido de que o delito foi perpetrado em continuidade delitiva (art.71 do CPB), decorrendo daí causa de aumento de pena de 1/3 (terceira fase da dosimetria), ousou discordar desta conclusão por entender que não houve pluralidade de condutas. É certo que foram praticados diversos atos, no entanto, todos no mesmo contexto, exercidos pela mesma motivação, sem interrupção e sob o manto da mesma fúria decorrente de antigas questões locais, integrando, a meu ver, a mesma conduta, ainda que duradoura.

Tem-se, ainda na terceira fase a causa de aumento do parág. 1º do art. 250 do CPB, sendo reconhecidas quanto a estes acusados as causas constantes das alíneas a e c (incêndio em casa habitada ou destinada à habitação e em veículo de transporte coletivo). Nesse tópico da decisão, o magistrado elevou a pena pelas duas alíneas, considerando 1/3 por duas vezes.

Não concordo com tal elevação por duas vezes. Ao meu sentir, aplica-se o aumento de 1/3 da pena quando configurada qualquer das hipóteses dos incisos do parág. 1º. do artigo em exame, independente de ocorrerem sozinhas, ou em conjunto, como registrado acima.

Sendo assim, aumentando-se a pena de 3 anos em 1/3, tem-se a pena definitiva de 4 anos de reclusão, mais 20 dias-multa, para os acusados RINALDO FEITOZA VIEIRA, ARMANDO BEZERRA DOS SANTOS e RONALDO JORGE DE MELO, pela prática do delito de incêndio, com causa especial de aumento. Pena a ser cumprida em regime aberto (art. 33, parág. 2o., alínea b e parág. 3o., do CPB).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste ponto, valeu-se o Tribunal de fundamentação idônea, cuja superação demanda revolvimento de provas, incabível na via especial. Assim, impõe-se a aplicação da Súmula 7/STJ.

[...]

O segundo agravo também não logra êxito em sua argumentação.

Não infirmam os agravantes o fundamento pelo qual o agravo em recurso especial não prosperou, a saber, pela ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).

É dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente, e em sua totalidade, o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie.

A inobservância dessa exigência conduz ao não provimento do regimental, ante a incidência, de novo, da Súmula 182/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte à decisão agravada. Aplicação das Súmulas n.ºs 182 desta Corte e 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 888.315/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/9/2008)

Aplica-se, no ponto, a Súmula 182/STJ.

Ademais, acerca da violação do princípio da identidade física do Juiz, assim estabeleceu o *decisum* (fl. 1.063):

[...]

15. O que se observa é que não houve qualquer prejuízo aos acusados no decorrer do processo. Sabe-se que o art. 563 do CPP consagra o princípio do prejuízo, e sendo a nulidade relativa, como as suscitadas pela defesa, o judiciário só deverá declará-la se a parte interessada comprovar o efetivo prejuízo advindo da mesma (*pás de nullité sans grief*). O prejuízo só será presumido quando houver ofensa aos postulados constitucionais, o que,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diga-se, não houve no trâmite do presente feito, vez que o mesmo atendeu devidamente ao princípio do devido processo legal, e também aos princípios abarcados neste, do contraditório e da ampla defesa.

[...]

O acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, haja vista a necessidade de ponderação à alegada regra, o que leva à aplicação do art. 132 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

[...]

2. **Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730).**

3. Quanto à incidência dos óbices das Súmulas n.º 211 e 07, ambas desta Superior Corte de Justiça, mostram-se inafastáveis porque absolutamente pertinentes ao caso.

4. Por fim, a tese de que a hipótese não comporta julgamento unipessoal por não encerrar entendimento pacífico nesta Superior Casa de Justiça, também sem razão o Agravante pois os precedentes citados não guardam similitude fática com o caso dos autos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.313.000/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/9/2014 – grifo nosso)

[...]

2. **O princípio da identidade física do juiz - introduzido no sistema processual criminal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, ex vi do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal -, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º do Código de Processo Penal.**

3. Nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado.

4. **O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, e a arguida nulidade reveste-se de caráter relativo.** Assim, não há como ser reconhecido o vício, se, tal como ocorre na hipótese dos autos, dele não resultou qualquer prejuízo comprovado pelo Réu, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal.

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no REsp n. 1.321.677/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014 – grifo nosso)

Dessa forma, aplica-se a Súmula 83/STJ no ponto.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0361117-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 419.454 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200683020003665

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                    |
|-----------|------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL       |
| AGRAVANTE | : MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO         |
| AGRAVANTE | : PAULO FERREIRA LEITE             |
| AGRAVANTE | : RINALDO FEITOZA VIEIRA           |
| AGRAVANTE | : ARMANDO BEZERRA DOS SANTOS       |
| AGRAVANTE | : RONALDO JORGE DE MELO            |
| ADVOGADOS | : GILBERTO MARQUES DE MELO LIMA    |
|           | JOÃO MARCO LAZERA DUARTE SANTOS    |
| AGRAVADO  | : OS MESMOS                        |
| CORRÉU    | : PAULO ROMERO MONTEIRO            |
| CORRÉU    | : FRANCISCO DE ASSIS JORGE DE MELO |
| CORRÉU    | : ANTÔNIO MONTEIRO LEITE           |
| CORRÉU    | : JOSÉ ROBENILSON LOPES FRANZÃO    |
| CORRÉU    | : JOSÉ JORGE DE MELO               |
| CORRÉU    | : JOSÉ ROMERO LOPES DE MELO        |
| CORRÉU    | : JOÃO JORGE DE MELO               |
| CORRÉU    | : ANTÔNIO LUIZ LOPES DE MELO       |
| CORRÉU    | : MARIA ROMELITA MACENA            |
| CORRÉU    | : JOSÉ GONSAGA PEREIRA             |
| CORRÉU    | : DJALMA BEZERRA DOS SANTOS        |
| CORRÉU    | : RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS      |
| CORRÉU    | : MARIA DAS MONTANHAS MACEDA       |
| CORRÉU    | : JOSÉ EDSON ALBUQUERQUE MELO      |
| CORRÉU    | : GERSON ALBUQUERQUE DE MELO       |
| CORRÉU    | : JOSÉ SÉRGIO LOPES DA SILVA       |
| CORRÉU    | : UILHO LOPES DA SILVA             |
| CORRÉU    | : GEOVANE MACENA                   |
| CORRÉU    | : WELLIGTON ALBUQUERQUE MELO       |
| CORRÉU    | : JOSÉ CARLOS DA SILVA BATISTA     |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : LUÍS CARLOS ARAÚJO  
CORRÉU : JOSÉ OSINALDO GONÇALVES LEITE JÚNIOR  
CORRÉU : JULIANA MONTEIRO  
CORRÉU : JOSÉ ROMERO MACENA  
CORRÉU : ANTÔNIO GILVAM MACENA  
CORRÉU : ANTÔNIO LUCIANO ALBUQUERQUE MELO  
CORRÉU : CRISTÓVÃO FERREIRA LEITE  
CORRÉU : WILTON LOPES DA SILVA  
CORRÉU : CÁSSIO GERÔNIMO DO NASCIMENTO SILVA  
CORRÉU : DÉBORA MACENA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Periclitacão da Vida e da Saúde e Rixa - Perigo para a vida ou saúde de outrem

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVANTE : MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO  
AGRAVANTE : PAULO FERREIRA LEITE  
AGRAVANTE : RINALDO FEITOZA VIEIRA  
AGRAVANTE : ARMANDO BEZERRA DOS SANTOS  
AGRAVANTE : RONALDO JORGE DE MELO  
ADVOGADOS : GILBERTO MARQUES DE MELO LIMA  
JOÃO MARCO LAZERA DUARTE SANTOS  
AGRAVADO : OS MESMOS

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.